

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

QUAL A REPERCUSSAO FUNCIONAL DA DEBILIDADE NO MEMBRO SUPERIOR/INFERIOR, ATINGIDO?

Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura – carimbo – CRM)





P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

EU, **Italo Batista de Melo**, brasileiro, solteiro, ASG, com CPF nº 700.011.334-03, RG nº 003.465.781, residente na rua Monsenhor Julio Alves Bezerra, nº 1654, centro, Assú/RN, CEP 59.650.000, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; (OAB7469/RN) podendo ser intimada na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca ASSÚ-RN, podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Assú-RN, em 17 de dezembro de 2019.

Outorgante: x Italo Batista de Melo

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, **Italo Batista de Melo**, brasileiro, solteiro, ASG, com CPF nº 700.011.334-03, RG nº 003.465.781, residente na rua Monsenhor Julio Alves Bezerra, nº 1654, centro, Assú/RN, CEP 59.650.000. que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Assú - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Assú-RN, em 17 de dezembro de 2019.

Declarante: Italo Batista de Melo

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

EU, **Italo Batista de Melo**, brasileiro, solteiro, ASG, com CPF nº 700.011.334-03, RG nº 003.465.781, residente na rua Monsenhor Julio Alves Bezerra, nº 1654, centro, Assú/RN, CEP 59.650.000. DECLARA, sob as penas da lei que é isento de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes, fazendo presente declaração nos termos - conforme previsto na Lei 7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assú-RN, em 17 de dezembro de 2019.

Declarante: Italo Batista de Melo

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra.



DAI - Declaração Anual de Isento

Por Assessoria de Comunicação Social — publicado 26/02/2016 10h54, última modificação 28/06/2019 10h29

Informamos que a Declaração Anual de Isento (DAI) da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi instituída com o objetivo de manter atualizado o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008 , deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir do ano de 2008.

A isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei 7.115/83 .

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Arbi-Ackel
Hélio Beltrão

r Italo Batista de Mello



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado EU, **Italo Batista de Melo**, brasileiro, solteiro, ASG, com CPF nº 700.011.334-03, RG nº 003.465.781, residente na rua Monsenhor Julio Alves Bezerra, nº 1654, centro, Assú/RN, CEP 59.650.000, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antônio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Campo grande-RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
- 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;
- 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";
- 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;
- 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.
Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assú-RN, em 04 de dezembro de 2019.

Contratante: x Italo Batista de Melo
Telefone: 84 9.9703-5764 ou 9.9987-2203
Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO- OAB/7469



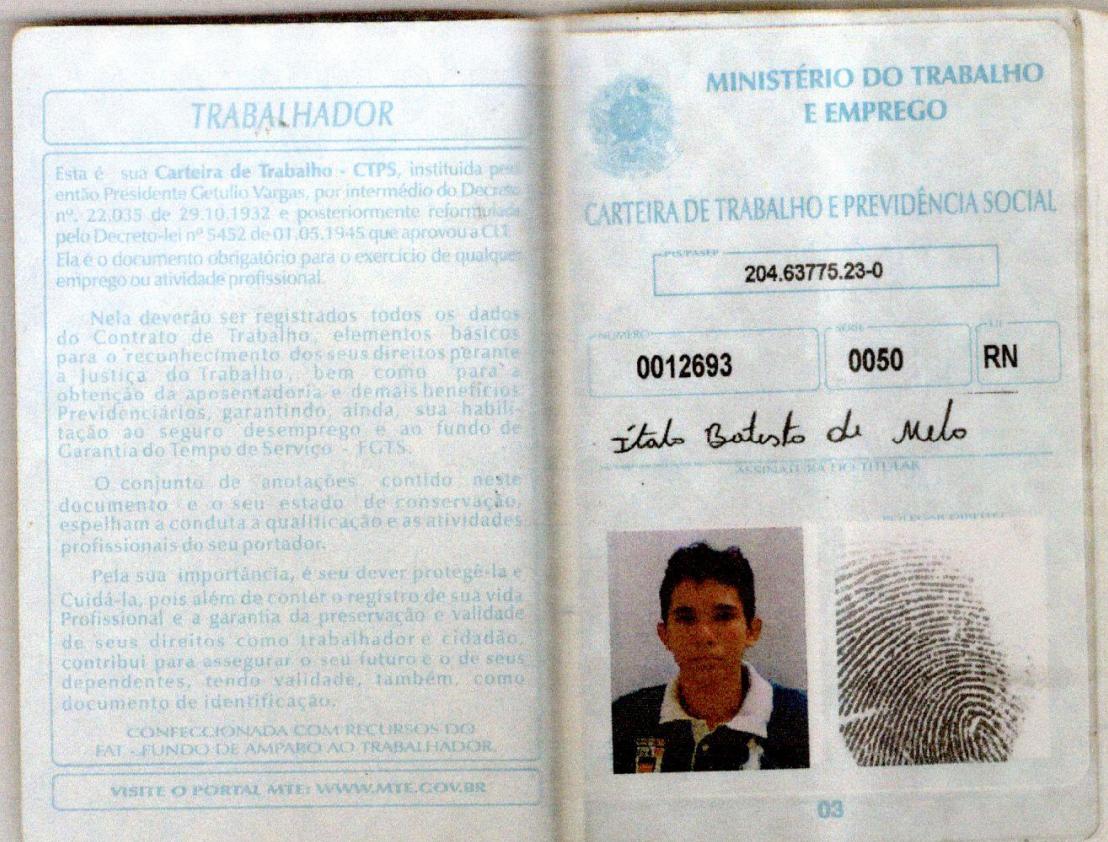
TERMO DE DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito e a que se fizerem necessários que pelo fato do declarante não ter meios como da entrada no processo administrativo junto a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, via administrativa em concordância e anuênciada parte requerente, repassa a banca de advocacia- Assú/Mossoró Seguros, na pessoa de seu representante legal- Wamberto Balbino Sales, brasileiro, casado, empresário, com CPF nº 282.131.144-34, com escritório localizado na Rua Antônio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, Mossoró-RN, toda documentação cabendo doravante, a banca de advogacía ingressar com a demanda em favor da parte autora- **Italo Batista de Melo**, brasileiro, solteiro, ASG, com CPF nº 700.011.334-03, RG nº 003.465.781, residente na rua Monsenhor Julio Alves Bezerra,nº 1654,centro, Assú/RN, CEP 59.650.000. Isento de responsabilidade total a banca de advogacía sobre o teor das provas trazidas as quais instruirão a demanda. Nada mais a declarar lavro o presente termo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 299 do CPB.

Assú-RN, em 17 de dezembro de 2019.

Declarante: X Italo Batista de Melo -





QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ITALO BATISTA DE MELO

FILIAÇÃO.....: EMÍLIO LUDUVINO DE MELO
SEVERINA GUILHERMINA NETA DE MELO
SEXO: MASCULINO

NASCIMENTO.....: 15/01/1998
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NATURALIDADE: MOSSORÓ - RN
DOCUMENTO.....: C. I. 346578112/08/2015 SSPOS RN

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CNH.....:
CPF.....: 700.011.334-03
SECÃO: ZONA:
TIT. ELEITOR:

LOCALIDADE DE EMISSÃO: SRT/ERN - 25/08/2015

Italo Batista de Melo

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

DATA DE NASC. DE DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NAME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NAME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NAME

DOCUMENTO

MOTIVO

LEGENDA

A - DIVÓRCIO | B - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | C - DATA DE NASCIMENTO
D - CASAMENTO | E - ADOPÇÃO | F - AULDAÇA VOLUNTÁRIA

03



REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

LOCAL	DATA	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO
REGISTRADO EM	/ /	SOB. N° LIVRO N°
FIS.	PROC. N°	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
LEGISLAÇÃO		
LOCAL	DATA	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO
REGISTRADO EM	/ /	SOB. N° LIVRO N°
FIS.	PROC. N°	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
LEGISLAÇÃO		
LOCAL	DATA	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO
REGISTRADO EM	/ /	SOB. N° LIVRO N°
FIS.	PROC. N°	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
LEGISLAÇÃO		
LOCAL	DATA	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO
REGISTRADO EM	/ /	SOB. N° LIVRO N°
FIS.	PROC. N°	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
LEGISLAÇÃO		

04

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

LOCAL	DATA	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO
REGISTRADO EM	/ /	SOB. N° LIVRO N°
FIS.	PROC. N°	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
LEGISLAÇÃO		
LOCAL	DATA	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO
REGISTRADO EM	/ /	SOB. N° LIVRO N°
FIS.	PROC. N°	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
LEGISLAÇÃO		
LOCAL	DATA	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO
REGISTRADO EM	/ /	SOB. N° LIVRO N°
FIS.	PROC. N°	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
LEGISLAÇÃO		

05

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGUÍNEO FATOR RH	DIABETE	HEMOFILIA
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
ALERGIAS		
<input type="checkbox"/> SIM		
<input type="checkbox"/> NÃO		
DOADOR DE ORGÃOS (Decreto 879 de 12 de julho de 1993)		
<input type="checkbox"/> SIM		
<input type="checkbox"/> NÃO		

CARTEIRAS ANTERIORES

DATA DA ANOTAÇÃO	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO EMISSOR
DATA DA ANOTAÇÃO	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO EMISSOR
DATA DA ANOTAÇÃO	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO EMISSOR
DATA DA ANOTAÇÃO	ASSINATURA E CÓDIGO DO FERROVIÁRIO EMISSOR

06

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: CONSTRUTORA SOLARES LTDA
 CNPJ: 02.773.312/0001-63
 RUA DAS PAPOULAS, 28A - CENTRO
 Município: Parnamirim UF: RN
 Cargo: PORTEIRO
 Data de Admissão: 02/05/2016
 Registro: 004626
 Remun. Específica: R\$907,00
 (Novecentos e Sete Reais).

J. Juvane

CONSTRUTORA SOLARES LTDA

Frandemberg Vasconcelos de Amorim

CPF: 035.859.614-95

Gerente Setor Pessoal

Ass. do empregador ou rogo c/test.

DATA DE SAÍDA: 30 *Julho* DE 2016
 Frandemberg Vasconcelos de Amorim
 ANGOLAR 1111-2500-0123-0000

COM. DISPENSA CD N°

Nº NF DA CONTA:

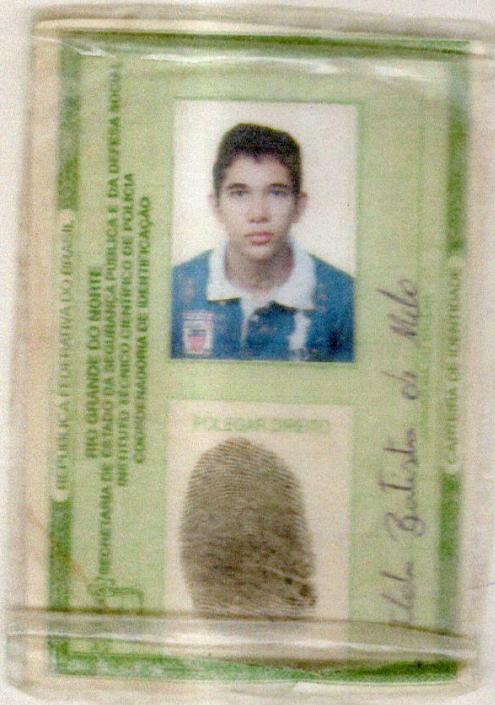
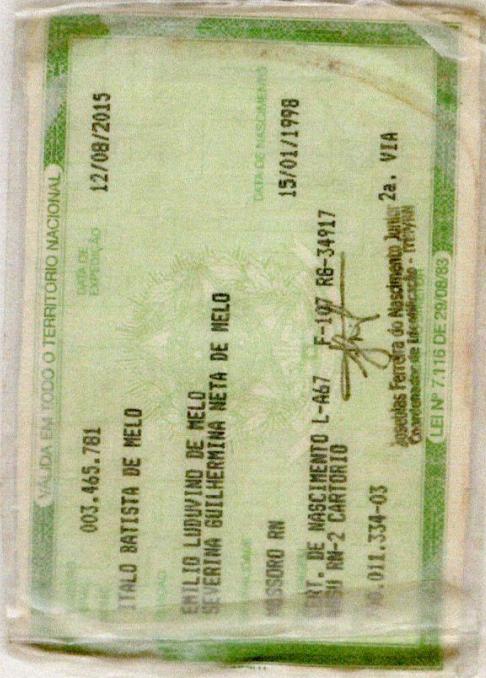
07



CONTRATO DE TRABALHO	
CERAMICA PROGRESSO FAB. LTDA - ME CNPJ: 05.155.228/0001-74 END: Rod: BR304,KM119 Bairro: Parque Industrial,1644 Cep: 59.513-000 Município: Itajá/RN	
ESP. DO ESTABELECIMENTO JINMEUS VNAU CARGO Su. Xelar de Serviços Ceriz CBO N° 8281110	
DATA DE ADMISSÃO 01 DE OUTUBRO DE 2016 REGISTRO N° 309 FLS. / FICHA 52 LV REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA R\$ 890,00 P/mês (Vale Alimentação e Vale Transporte Inclusos) S/OCESCO	DATA DE ADMISSÃO DE DE REGISTRO N° FLS. / FICHA REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA <small>Ass. do Empregador para a Recusa de Testemunha</small>
DATA DE SAÍDA DE DE <small>Ass. do Empregado para a Recusa de Testemunha</small>	DATA DE SAÍDA DE DE <small>Ass. do Empregado para a Recusa de Testemunha</small>
COM. DISPENSA CD N° FGTS N° DA CONTA: 08	
COM. DISPENSA CD N° FGTS N° DA CONTA: 09	

CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR CGC/CNPJ/CEI ENDEREÇO MUNICÍPIO UF ESP. DO ESTABELECIMENTO CARGO CBO N° DATA DE ADMISSÃO DE DE REGISTRO N° FLS. / FICHA REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA <small>Ass. do Empregador para a Recusa de Testemunha</small>	
DATA DE SAÍDA DE DE <small>Ass. do Empregado para a Recusa de Testemunha</small>	
COM. DISPENSA CD N° FGTS N° DA CONTA: 10	
EMPREGADOR CGC/CNPJ/CEI ENDEREÇO MUNICÍPIO UF ESP. DO ESTABELECIMENTO CARGO CBO N° DATA DE ADMISSÃO DE DE REGISTRO N° FLS. / FICHA REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA <small>Ass. do Empregador para a Recusa de Testemunha</small>	
DATA DE SAÍDA DE DE <small>Ass. do Empregado para a Recusa de Testemunha</small>	
COM. DISPENSA CD N° FGTS N° DA CONTA: 11	





Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/02/2020 16:11:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022816114675900000051832509>
Número do documento: 20022816114675900000051832509

Num. 53774715 - Pág. 4

27/12/2019

2a Via de Fatura

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOS, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Gráfitas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvíndia 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gráfita de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligação Gráfita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

MARIA DE LOURDES FRUTUOSO BEZERRA
CPF: 049.934.424-32 NIS: 16371578147

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA MONSENHOR JULIO ALVES BEZERRA 1654

CENTRO/ÁREA URBANA
59650-000 ASSU RN

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DATA DE VENCIMENTO

17/12/2019

TOTAL A PAGAR (R\$)

128,10

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

10/12/2019

DATA DA APRESENTAÇÃO

10/12/2019

NÚMERO DA NOTA FISCAL

034284978

Série: U

CONTA CONTRATO

000269142014

Nº DO CLIENTE

3000587224

Nº DA INSTALAÇÃO

0000009561

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

56D6.104B.3E4D.4B06.C8D8.56B4.A727.112A

DESCRIPÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,21546763	6,46
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,00	0,36937308	25,85
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	113,00	0,55405962	62,60
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,80
Acréscimo Bandeira VERMELHA			5,64
Contrib. Ilum. Pública Municipal			11,09
ICMS-Parcela Subvencionada			8,08
Multa por atraso-NF 032748567 - 08/11/19			1,91
Juros por atraso-NF 032748567 - 08/11/19			0,51
Atualização IGPM-NF 032748567 - 08/11/19			0,16
Doação APAE - 3206-2566			5,00
TOTAL DA FATURA			128,10

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS	PIS	COFINS						
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
101,35	18,00	18,24	101,35	0,68	0,68	101,35	3,16	3,20

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo até 30 kWh 0,16840950
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh 0,28870200
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh 0,43305300

HISTÓRICO DO CONSUMO

		kWh
DEZ	19	213
NOV	19	190
OUT	19	178
SET	19	207
AGO	19	173
JUL	19	190
JUN	19	170
MAI	19	176
ABR	19	150
MAR	19	193
FEV	19	180
JAN	19	185
DEZ	18	193

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

R\$	%	
Geração de Energia	39,31	38,78
Transmissão	4,20	4,14
Distribuição (Cosern)	26,44	26,09
Encargos Setoriais	2,19	2,16
Tributos	22,12	21,83
Perdas de Energia	7,09	7,00
TOTAL	101,35	100

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
out/2019					
DIC-No.de horas sem Energia	AÇU	0,00	5,43	10,86	21,73
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,30	6,60	13,20
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	3,11	0,00	0,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico			Limite DICRI: 12,22		
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 35,50					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.					

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL								
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh	
0000000212084463	CAT	08/11/2019 13.659,00	10/12/2019 13.872,00	32	1.00000	0,00	213,00	

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 10/01/2020

INFORMAÇÕES IMPORTANTES								
Pague no ponto mais perto de você! mercadinho da construção: rua joão celso filho, 1045, sao joao / supermercado cd: rua poeta alice wanderley, 389, centroLista completa em www.cosern.com.br ."								
O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.								
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em www.aneel.gov.br .								
O cliente é compensado quando há violação da continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.								
Pagto. em atraso gera multa 2% (Res414/ANEEL), Juros 1% a.m.(Lei 10.438/02) e atualização monetária per mês								
Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 45,34 .								
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.								
O consumidor pode cancelar a cobrança de serviços de terceiros na fatura a qualquer tempo - Art 7º REN 581/13.								

NÍVEIS DE TENSÃO			
TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI	CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
	000269142014	12/2019	128,10	17/12/2019	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

838400000014 281000384002 269142014206 015579828733



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1/1

SINISTRO 3200053231 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ITALO BATISTA DE MELO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA
LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO ITALO BATISTA DE MELO

CPF/CNPJ: 70001133403

Posição em 28-02-2020 15:52:50

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
→ Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	
→ Autorização de pagamento	Beneficiário	Não Conforme	ITALO BATISTA DE MELO





FICHA DE ATENDIMENTO E URGÊNCIA			PRONTO SOCORRO MUNICIPAL		
DADOS DO PACIENTE/USUÁRIO/Nº REGISTRO:			Atendimento Nº: <i>172</i>		
Nome: <i>Itajaí Santista De Melo</i>		Idade: <i>210/15.01.1998</i>	Sexo: <i>M</i>		
Cartão SUS:	Nome da Mãe: <i>Juliana Guilherme Metz De Melo</i>	Profissão:			
Endereço (Rua/Av.): <i>Rua Francisco Flávio Lopes</i>		Nº: <i>102</i>	Complemento:		
Bairro: <i>Pitimbu</i>	Cidade: <i>Itajaí</i>	Estado: <i>RN</i>	Telefone:		
Clínica:		Data: <i>19.06.2019</i>		Hora: <i>13:41</i>	
Motivo da Procura:		Rubrica Servidor:		<i>Jáder</i>	
Assinatura do Paciente:					
ACOLHIMENTO: <input type="checkbox"/> Emergência <input type="checkbox"/> Urgência <input checked="" type="checkbox"/> Não Urgência <input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Acidente de Trânsito Acolhimento com classificação de risco: <i>Acidente de moto</i>					
Queixa: <i>Acidente de moto</i> Antecedentes Alérgicos: <i>Não alergia</i> <i>VERDADE</i> HAS (N) <i>(P)</i> DM: <i>(P)</i> Assinatura: <i>Itajaí</i> Classificação:					
ANAMNESE:					
<i>Traumas gelho t/</i>					
EXAME FÍSICO: Peso: _____ Temperatura: <i>38,5</i> F.C.: _____ PA: <i>100x60</i> F.R.: _____ Glasgow: _____ SpO2: _____ HTG: _____					
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS:					
<input type="checkbox"/> Laboratório: <input type="checkbox"/> Radiológico: <input type="checkbox"/> ECG <input type="checkbox"/> Outros					
Hipótese do Diagnóstico: _____ CID: _____					
Conduta: <input type="checkbox"/> Medicação <input type="checkbox"/> Observação <input type="checkbox"/> Laudo para AIH Saída: Data/Hora / / às : h. <input type="checkbox"/> Alta referido para UBS <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/> Outra unid. Urgência <input type="checkbox"/> Especialidade <input type="checkbox"/> Internação no Hospital:					
Médico: (Câmpus e Assinatura) <i>DR. KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - RJ 3459</i>					



- 1) ... + ...
2) Dipirona + Anap IM
3) Cetafelan + Anap IM

Fco mante
09 380030-TIC

Dra. Carla S.C. Martins
CLINICA MÉDICA
CREME - RN 3459





Clinica Médica e Laboratório

Ítalo Batista de Melo

Lando

Paciente sofreu acidente de moto no dia 14/06/19 e apresenta dor em joelho esquerdo, limitações da extensão total e não consegue apoiar o membro inferior esquerdo. Paciente em acompanhamento médico sem previsão de alta.
CID= S800

10/07/19

Fabiano Dantas de Carvalho
Ortopedia e Traumatologia
TEOT: 15176
CRMN: 6672

Rua José de Macedo Freire, 73 Conjunto Janduís II - COHAB
Fone: (84) 3331-4526 | CNPJ: 15.377.894/0001-00 - Assú-RN





Clinica Médica e Laboratório

Italo Batista de Melo

Lando

Paciente sofreu trauma em joelho esquerdo representado, edema, dor, limitação articular e limitações da extensão. Não consegue apoiar o membro inferior esquerdo.

Solicito auxílio junto ao INSS.

cID = 5800

03/07/19

Fabiano Danias de Carvalho
Ortopedista e Traumatologista
TEOT: 15176
CRMNR: 6672

Rua José de Macedo Freire, 73 Conjunto Janduís II - COHAB
Fone: (84) 3331-4526 | CNPJ: 15.377.894/0001-00 - Assú-RN





CLÍNICA OITAVA ROSADO
RUA: Juvenal Lamartine, 119 Centro - FONE: 84 - 3315 - 6900

Nome: Italo Batista de Melo

Data de nascimento: 15/01/1998 - 21 anos Convênio: Credcard

Médico Solicitante: Dr(a): Fabiano Dantas de Carvalho

Exame realizado em: 02/08/2019

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO

TÉCNICA: Obtidas seqüências multiplanares ponderadas em T1 e T2 sem o uso do contraste venoso.

LAUDO:

Áreas de edemas/impactações ósseas fêmoro-tibiais, notadamente em compartimento lateral.

Tênuas alterações de sinal intrassubstancial na periferia do corno posterior do menisco medial, sem extensão articular, de natureza degenerativa.

Menisco lateral de aspecto preservado.

Ligamento cruzado anterior adelgacado, edemaciado e com aparente descontinuidade de suas fibras em seu trajeto proximal femoral.

Ligamento cruzado posterior verticalizado com sinal habitual.

Edema com abaixamento do ligamento colateral medial.

Ligamento colateral lateral com espessura e intensidade de sinal normais.

Tendão do quadríceps femoral e tendão patelar de espessura e sinal normais.

Pequeno derrame articular com sinais de leve sinovite/hoffite.

Edema em partes moles junto a inserção comum dos tendões da pata anserina.

Pequena quantidade de líquido livre e indefinição das fibras na junção miotendínea do poplíteo.

Cartilagem patelar de aspecto preservado.

Músculos e demais planos gordurosos de morfologia e sinal normais.

Fossa poplítea de aspecto normal.

CONCLUSÃO:

- Áreas de edemas/impactações ósseas fêmoro-tibiais, notadamente em compartimento lateral.

- Alteração degenerativa inicial na periferia do corno posterior do menisco medial.

- Lesão complexa do ligamento cruzado anterior.

- Estiramento do ligamento colateral medial.

- Pequeno derrame articular com sinais de leve sinovite/hoffite.

- Bursite inicial pré/infra-patelar.

- Leve edema/peritendinite insercional dos tendões comuns da pata anserina.

- Estiramento/lesão parcial na junção miotendínea do poplíteo/canto póstero lateral.

Dr. Marcelo Pinheiro
CRM 6763

Nota: Este exame deve ter estreita correlação com dados clínicos e avaliação do médico assistente para definição diagnóstica e conduta terapêutica.







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0800624-15.2020.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITALO BATISTA DE MELO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

Analisando-se o requerimento administrativo de ID nº.: 53774718, não verifico o seu indeferimento. Ao revés, o posicionamento da seguradora-ré, nesta mesma data (**28/02/2020**), solicita ao autor providências. Em que pese isso, ajuizou o autor prontamente a presente demanda.

Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos a documentação conclusiva do indeferimento de seu pedido administrativo, bem como o boletim de ocorrência, sob pena de extinção prematura do feito.

AÇU/RN, data no ID do documento.

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 03/03/2020 17:34:36, ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 03/03/2020 17:34:35
https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030317343575300000051865768
Número do documento: 20030317343575300000051865768

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/03/2020 10:28:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031210281248600000052228130>
Número do documento: 20031210281248600000052228130

Num. 54198292 - Pág. 1



ASSÚ& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Rua Doutor Luis Carlos,275,

Dom Elizeu-Assú - RN

Tel.: (84) 9. 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CIVEL
DA COMARCA DE ASSU-RN.**

Processo: 0800624-15.2020.8.20.5100

AUTOR: ITALO BATISTA DE MELO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

Douto Julgador,

ITALO BATISTA DE MELO, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se fora proferido o seguinte despacho:

“ Analisando-se o requerimento administrativo de ID nº.: 53774718, não verifico o seu indeferimento. Ao revés, o posicionamento da seguradora-ré, nesta mesma data (28/02/2020), solicita ao autor providências. Em que pese isso, ajuizou o autor prontamente a presente demanda.

Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos a documentação conclusiva do indeferimento de seu pedido administrativo, bem como o boletim de ocorrência, sob pena de extinção prematura do feito.”

O Direito Douta Magistrada é uma ciência dialética, que significa o "caminho entre as ideias", consiste em um método de busca pelo conhecimento, muda, se adequa as transformações sociais, ao mundo no dia a dia. Dentro,



deste conceito filosófico se pode afirmar perfeitamente, o que é permitido hoje, amanhã poderá perfeitamente ser vedado , ou, vice e versa.

A Jurisprudência construída pelos nossos tribunais, implementam essas transformações no dia a dia, onde as lacunas da lei, são fechadas, avanços são implementados buscando a perfeita aplicação da norma jurídica que jamais chegara, devido a falibilidade humana, porque perfeito e justo, só Deus.

Adentrando ao despacho propriamente, exaurido nos autos, individualmente, será respondido focado na lei, jurisprudência constituída pelos tribunais superiores .

- DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA TRATANDO-DE DE DPVAT:

O seguro obrigatório, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a ser obrigatório, onde beneficiário nesses casos como ocorre com a Previdencia Social, o cidadão antes terá que adentrar com o pedido na esfera administrativa.

A exigência de “**prévio requerimento**” não se confunde com o “exaurimento” das vias administrativas”, razão pela qual a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com Carta Magna, visto que, o Supremo Tribunal Federal, não condicionou o ajuizamento das demandas relativas ao DPVAT, ao exaurimento da via inicial, nem poderia, visto que, dispõe a Constituição Federal que (art. 5º, XXXV), que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido:

“ APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR. Segundo reiterada jurisprudência, não é necessária o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso xxxiv, alínea a. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, POIS SUA APLICAÇÃO ESTÁ LIMITADA AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AFASTARAM A PRELIMINAR E NO MERITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70045166444, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/06/2012).”

E ainda:

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. Não há se falar em carência da ação, por falta de



interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo do pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto o esgotamento da pretensão na via administrativa não é requisito ao ingresso em juízo. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70031424971, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009)."

A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário".

- DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRENCIA:

Os nossos tribunais superiores vêm entendendo que, existem outros meios de se comprovar o acidente de trânsito e não apenas o boletim de ocorrência.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos casos onde não foram instruídos as demandas com boletim de ocorrência assim tem decidido:

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0820955-39.2016.8.20.5106

APELANTE: ANTONIO NOGUEIRA EUFRASIO

Advogado(s): KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

Advogado(s): PATRICIA ANDREA BORBA

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB A
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE
CAUSALIDADE POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA
TARDIO. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A
COMPROVAÇÃO DO SINISTRO POR OUTROS
MEIOS. DIREITO DO AUTOR PROVADO**



MEDIANTE FOLHA DE PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL. GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO REPETITIVO Nº 1.246.432/RS E SÚMULA 474 DO STJ. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM ART. 3º, § 1º, INCISOS I E II, E TABELA DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

E mais:

"EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO SE REVESTE DO CARÁTER DE ÚNICO DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DO VALOR APURADO EM PERÍCIA. INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA EM TODOS OS LAUDOS MÉDICOS CONSTANTES DOS AUTOS. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO MERCE RETIFICAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INTERPOSTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível 2016.014941-1. Relator: Juíza Maria Socorro (Convocada). J. 02/02/2017) (destaquei).

A Terceira Câmara Cível do TJRN, também tem posicionamento de que as demandas relacionadas ao DPVAT, outros meios podem ser utilizados para comprovar o sinistro:

Apelação Cível n.º 2014.006728-5.

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível.

Rel. Des. Cláudio Santos.

Data do Julgamento: 16.12.2014.

"EMENTA:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.246.432/RS. GRADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS."

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assim estabelece, em seu artigo 5º:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Nada mais claro Douta Magistrada, é que a seguradora cria obstáculos enormes para indenizar as vítimas, dentre os quais suscitam em suas contestações de plano: “**Necessidade do Boletim de Ocorrência**”, sendo que, nesse aspecto, os beneficiários ficam impossibilitados de acostarem a demanda boletim visto que, na esfera policial, não interpelados pela autoridade policial, se estão habilitados, ou, não. Em resposta negativa são advertidos que caso desejem registrar o ocorrido responderão um “**Termo Circunstaciado**”.

Ora Preclara Magistrada, com tem decidido os tribunais outras forma de provas podem ser perfeitamente utilizadas para comprovar o acidente de transito, a começar pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento da indenização mediante a “**Simples**” prova do acidente e do “**Dano**” por ela provocado.

Ressalte-se ainda que na fase instrutória caso a requerida entenda que o nexo causal não esteja devidamente comprovado a Seguradora Lider, poderá utilizar os meios de defesa constitucionalmente a ela disponibilizados: (**Princípio do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal**).



Quanto ao valor da indenização, é assente na jurisprudência pátria que deve ser aplicada a gradação indenizatória prevista no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, nos termos consolidados na **Súmula 474 do STJ** (“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”).

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., que seja dado prosseguimento ao feito em tela, sendo citada a requerida para querendo responder, sendo nomeado perito de confiança do Douto Juízo, para realizar a prova pericial nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assú-RN, em 10 de março de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1^a Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP:
59650-000

Autos n.^o 0800624-15.2020.8.20.5100

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ITALO BATISTA DE MELO

Réu: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Defiro momentaneamente o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte requerente ser necessitada de assistência judiciária e de achar-se em condição de pobreza jurídica, sob as penas da lei e de pagamento do décuplo das custas judiciais, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, art. 98 do CPC/2015 e dos arts. 2º, § único, e 4º, § único, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando ser improvável a realização de conciliação neste caso, deixo de aprazar audiência de conciliação e, por ser premente a necessidade de realização de perícia médica judicial à análise do *meritum causae*, defiro, desde já, a produção da prova.

Cite-se a seguradora-ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo carregar aos autos cópia integral do procedimento administrativo respectivo ao sinistro narrado na exordial, manifestando-se, ainda, quanto à eventual ocorrência de prescrição, litispendência e coisa julgada no caso sob análise, sob pena de revelia. Deverá, nessa mesma oportunidade, se assim desejar, apresentar quesitos técnicos respectivos à perícia judicial, bem como nomear seu assistente técnico.

Com a defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar sua quesitação pericial e nomear o respectivo assistente técnico, se assim desejar.

Ultrapassadas tais etapas, em atenção à celeridade processual, procedo à nomeação do médico **Dr. Eduardo Chagas Carvalho, CRM/RN nº. 6860, CPF/MF nº. 030352564-97, RG nº. 2381637 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Padre Sandoval Ferrer, 380, Centro, São Bento/PB. Dados bancários: Banco do Brasil, agência 1134-7 e conta corrente nº. 13085-0**, quadra cuja aceitação do encargo deu-se mediante o comparecimento espontâneo a esta vara.

Ato contínuo, determino o aprazamento da perícia médica pela Secretaria Judiciária, devendo as partes serem intimadas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, salientando-se que a eventual ausência da parte autora deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova.

Nesse aspecto, determino que a intimação da parte autora dar-se-á pessoalmente, por carta ou mandado, dirigido ao endereço constante em seu comprovante de residência, e por intermédio de seu advogado constituído.

Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias.

Ficando desde já a requerida intimada para, conforme Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento referentes aos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Frise-se que o depósito judicial abrangerá o valor total das perícias feitas, sendo necessário apenas uma guia de pagamento para tanto, em atenção à economia e celeridade processual.

Feito o pagamento, deve a Secretaria Judiciária juntar a cada processo cópia da lista referida e do respectivo comprovante de depósito, expedindo alvará judicial para levantamento pelo perito em seguida.

Nessa mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito. Havendo impugnação à prova, intime-se o perito judicial para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes.

Com a manifestação do profissional, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomem ciência da resposta.

Cumpridas as diligências ora determinadas em sua integralidade, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

ASSU/RN, data no ID do documento.

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1^a Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP:
59650-000

Autos n.^o 0800624-15.2020.8.20.5100

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ITALO BATISTA DE MELO

Réu: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Defiro momentaneamente o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte requerente ser necessitada de assistência judiciária e de achar-se em condição de pobreza jurídica, sob as penas da lei e de pagamento do décuplo das custas judiciais, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, art. 98 do CPC/2015 e dos arts. 2º, § único, e 4º, § único, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando ser improvável a realização de conciliação neste caso, deixo de aprazar audiência de conciliação e, por ser premente a necessidade de realização de perícia médica judicial à análise do *meritum causae*, defiro, desde já, a produção da prova.

Cite-se a seguradora-ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo carregar aos autos cópia integral do procedimento administrativo respectivo ao sinistro narrado na exordial, manifestando-se, ainda, quanto à eventual ocorrência de prescrição, litispendência e coisa julgada no caso sob análise, sob pena de revelia. Deverá, nessa mesma oportunidade, se assim desejar, apresentar quesitos técnicos respectivos à perícia judicial, bem como nomear seu assistente técnico.

Com a defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar sua quesitação pericial e nomear o respectivo assistente técnico, se assim desejar.

Ultrapassadas tais etapas, em atenção à celeridade processual, procedo à nomeação do médico **Dr. Eduardo Chagas Carvalho, CRM/RN nº. 6860, CPF/MF nº. 030352564-97, RG nº. 2381637 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Padre Sandoval Ferrer, 380, Centro, São Bento/PB. Dados bancários: Banco do Brasil, agência 1134-7 e conta corrente nº. 13085-0**, quadra cuja aceitação do encargo deu-se mediante o comparecimento espontâneo a esta vara.

Ato contínuo, determino o aprazamento da perícia médica pela Secretaria Judiciária, devendo as partes serem intimadas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, salientando-se que a eventual ausência da parte autora deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova.

Nesse aspecto, determino que a intimação da parte autora dar-se-á pessoalmente, por carta ou mandado, dirigido ao endereço constante em seu comprovante de residência, e por intermédio de seu advogado constituído.

Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias.

Ficando desde já a requerida intimada para, conforme Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento referentes aos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Frise-se que o depósito judicial abrangerá o valor total das perícias feitas, sendo necessário apenas uma guia de pagamento para tanto, em atenção à economia e celeridade processual.

Feito o pagamento, deve a Secretaria Judiciária juntar a cada processo cópia da lista referida e do respectivo comprovante de depósito, expedindo alvará judicial para levantamento pelo perito em seguida.

Nessa mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito. Havendo impugnação à prova, intime-se o perito judicial para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes.

Com a manifestação do profissional, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomem ciência da resposta.

Cumpridas as diligências ora determinadas em sua integralidade, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

ASSU/RN, data no ID do documento.

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP:
59650-000

Autos n.º 0800624-15.2020.8.20.5100

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ITALO BATISTA DE MELO

Réu: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Defiro momentaneamente o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte requerente ser necessitada de assistência judiciária e de achar-se em condição de pobreza jurídica, sob as penas da lei e de pagamento do décuplo das custas judiciais, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, art. 98 do CPC/2015 e dos arts. 2º, § único, e 4º, § único, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando ser improvável a realização de conciliação neste caso, deixo de aprazar audiência de conciliação e, por ser premente a necessidade de realização de perícia médica judicial à análise do *meritum causae*, defiro, desde já, a produção da prova.

Cite-se a seguradora-ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo carregar aos autos cópia integral do procedimento administrativo respectivo ao sinistro narrado na exordial, manifestando-se, ainda, quanto à eventual ocorrência de prescrição, litispendência e coisa julgada no caso sob análise, sob pena de revelia. Deverá, nessa mesma oportunidade, se assim desejar, apresentar quesitos técnicos respectivos à perícia judicial, bem como nomear seu assistente técnico.

Com a defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar sua quesitação pericial e nomear o respectivo assistente técnico, se assim desejar.

Ultrapassadas tais etapas, em atenção à celeridade processual, procedo à nomeação do médico **Dr. Eduardo Chagas Carvalho, CRM/RN nº. 6860, CPF/MF nº. 030352564-97, RG nº. 2381637 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Padre Sandoval Ferrer, 380, Centro, São Bento/PB. Dados bancários: Banco do Brasil, agência 1134-7 e conta corrente nº. 13085-0**, quadra cuja aceitação do encargo deu-se mediante o comparecimento espontâneo a esta vara.

Ato contínuo, determino o aprazamento da perícia médica pela Secretaria Judiciária, devendo as partes serem intimadas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, salientando-se que a eventual ausência da parte autora deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova.

Nesse aspecto, determino que a intimação da parte autora dar-se-á pessoalmente, por carta ou mandado, dirigido ao endereço constante em seu comprovante de residência, e por intermédio de seu advogado constituído.

Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias.

Ficando desde já a requerida intimada para, conforme Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento referentes aos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Frise-se que o depósito judicial abrangerá o valor total das perícias feitas, sendo necessário apenas uma guia de pagamento para tanto, em atenção à economia e celeridade processual.

Feito o pagamento, deve a Secretaria Judiciária juntar a cada processo cópia da lista referida e do respectivo comprovante de depósito, expedindo alvará judicial para levantamento pelo perito em seguida.

Nessa mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito. Havendo impugnação à prova, intime-se o perito judicial para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes.

Com a manifestação do profissional, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomem ciência da resposta.

Cumpridas as diligências ora determinadas em sua integralidade, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

ASSU/RN, data no ID do documento.

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)